



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13.03.a/2024

Estabelecer, em linhas gerais, os procedimentos operacionais padrões para o arquivamento e indeferimento de processos de licenciamento ambiental nos municípios que compõem o Consórcio de Desenvolvimento da Região Central Sul do Ceará – CODESSUL, e dá outras providências.

Através do presente documento o CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRAL SUL DO CEARÁ – CODESSUL, pessoa jurídica de direito público interno, associação pública, inscrita sob CNPJ nº 08.873.411/0001-01, com sede na rua Aluizio Saraiva, nº 22, bairro Centro, município de Piquet Carneiro – CE, resolve:

Art. 1º Serão estabelecidos nesta instrução normativa o procedimento operacional padrão que fixa as diretrizes e procedimentos para arquivamento e indeferimento de processos de licenciamento ambiental que tramitam no Consórcio de Desenvolvimento da Região Central Sul do Ceará – CODESSUL.

CAPÍTULO I – INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 2º. O arquivamento de processo é ação administrativa a ser tomada quando se exaurem todos os atos, finalísticos e administrativos, tanto do empreendedor quanto do CODESSUL, para a continuação do processo, que terá, portanto, o seu trâmite encerrado.

Art. 3º. O arquivamento do processo pode ser realizado a partir de pedido do empreendedor ou de avaliação da unidade responsável (corpo técnico do



CODESSUL), motivando-se o ato, a exemplo das razões citadas no capítulo II desta instrução normativa.

CAPITULO II – DO ARQUIVAMENTO E INDEFERIMENTO

Art. 4º. O processo de licenciamento ambiental será arquivado, em qualquer etapa, quando:

I - a situação processual enquadrar-se no art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Isso é, quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo;

II - a competência para licenciar não for reconhecida como dos municípios consorciados ao CODESSUL;

III - o objeto do processo não for sujeito a licenciamento ambiental;

IV - o requerimento de licença for indeferido e não caiba mais reconsideração;

V - o prazo de validade da Licença Prévia expirar, sem possibilidade de renovação;

VI - houver o encerramento da atividade ou sua descontinuidade, conforme informado pelo empreendedor, sem necessidade de descomissionamento;

VII - houver a conclusão do descomissionamento do objeto licenciado;

VIII - houver instauração de processo com o mesmo objeto, anexando-se um dos processos naquele que tramitará;

IX - em outros casos, de forma motivada.



§ 1º. Os prazos estabelecidos para a apresentação de informações, documentos, complementações e estudos ambientais a serem apresentados pelo empreendedor serão fixados no art. 4º desta instrução normativa.

Art. 5º. Os Processos administrativos que, porventura, sejam gerados com documentação incompleta, ilegível, ou com falta de informações pertinentes seguirão o seguinte rito processual:

§ 1º. O CODESSUL emitirá ofício de complementação, listando todos os documentos pendentes no referido processo de licenciamento ambiental;

§ 2º. O requerente do processo de licenciamento ambiental terá um prazo estipulado de 60 (sessenta) dias para realizar o envio da documentação solicitada, sob pena de arquivamento e indeferimento do processo de licenciamento;

§ 3º. Nos casos em que foram solicitados a elaboração de estudos ambientais e/ou complementação dos estudos enviados, o requerente terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para realizar o envio da documentação solicitada juntamente com o estudo ambiental, sob pena de arquivamento e indeferimento do processo de licenciamento;

§ 4º. Os documentos, estudos ambientais e complementações requeridos ao empreendedor devem ser enviados exclusivamente à Secretaria de Meio Ambiente do município onde foi protocolado o processo, sendo vetada o recebimento destes através de envio direto aos canais de comunicação do CODESSUL;

§ 5º. Da decisão de arquivamento e indeferimento do processo caberá recurso, dirigido ao Superintendente do Consórcio, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo interessado do teor da decisão;



§ 6º. O recurso de que trata do § 5º deverá vir acompanhado da comprovação da apresentação de documentação completa quando do protocolo de seu pedido;

§ 7º. O processo arquivado somente será desarquivado para ser submetido à análise técnica de seu pedido se o recurso for julgado procedente;

§ 8º. Nos casos em que o indeferimento ocorrer por inviabilidade ambiental da área ou projetos propostos, sendo solicitada a reanálise administrativa, deverá ser constituída Câmara Técnica, através de instrução normativa, composta por no mínimo três técnicos (entre técnicos do CODESSUL e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente), observados os prazos constantes do Art. 5, § 2º, desta instrução normativa.

Art. 6º. O CODESSUL poderá estender os prazos de análise supracitados, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como formulação de exigências complementares, desde que justificados pelo empreendedor, e aprovados pelo corpo técnico do CODESSUL e órgão ambiental municipal competente.

Art. 7º. Caso verificada a apresentação de documento falso no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ou autorização ambiental serão adotadas as seguintes providências:

I. indeferimento da licença ou autorização requerida, por ofensa aos princípios da boa fé e da confiança, ou cassação de licença ou autorização que eventualmente esteja vigente, devendo ser oportunizado o contraditório;

II. encaminhamento ao Ministério Público de todos os fatos e/ou documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal e suas respectivas autorias;



III. a remessa dos autos à fiscalização para imposição das sanções administrativas cabíveis;

IV. no caso da apresentação a que se refere o caput ter sido promovida por consultor ambiental, deverá ser realizada comunicação dos fatos ao conselho de classe respectivo, bem como a suspensão ou cassação do Cadastro Técnico Municipal – CTM.

Art. 8º. A constatação da ocorrência de fracionamento do licenciamento ambiental de empreendimento, por parte do interessado, acarretará o indeferimento da solicitação da licença ambiental requerida ou a cassação da licença vigente, bem como a aplicação das penalidades legalmente previstas.

Art. 9º. Determinado o arquivamento do processo, o CODESSUL deverá:

I. encaminhar ofício à secretaria municipal de meio ambiente, informando sobre o arquivamento do processo;

II. encaminhar ofício aos demais órgãos envolvidos, informando sobre a decisão, quando necessário;

III. encaminhar ofício ao Setor de Fiscalização Ambiental do CODESSUL informando sobre o arquivamento, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Art. 10º. O arquivamento e indeferimento dos processos de licenciamento ambiental não impede que seja protocolado novo pedido de licença ou autorização, mediante o pagamento do custo a ele associado, oportunidade em que deverá o interessado apresentar documentação idônea e válida para que o procedimento prossiga regularmente e, na ausência de impedimentos legais ou técnicos, possa ensejar no deferimento do pleito.



Art. 11. Considerando a necessidade de garantir a eficiência, a celeridade e a coerência na análise e julgamento de processos de licenciamento ambiental, bem como a prevenção de decisões conflitantes ou contraditórias sobre o mesmo objeto, estabelece-se o seguinte:

§ 1º. Fica vedada a fragmentação de processos de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que se comprovem circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas, e desde que não comprometam a integralidade da análise ambiental ou a eficácia das medidas de controle e mitigação.

§ 2º. Entende-se por fragmentação, a separação de um processo de licenciamento ambiental em partes distintas para análise e julgamento separados, quando se verifique a conexão entre esses processos, conforme definido no § 3º deste artigo.

§ 3º. Considera-se que há conexão entre dois ou mais processos de licenciamento ambiental quando estes compartilham o mesmo objeto, entendido como a atividade ou empreendimento sujeito à obtenção de licença ambiental, independentemente de sua localização geográfica ou de outros fatores que não alterem substancialmente sua natureza. Adicionalmente, poderá ser considerada a conexão quando os processos envolverem áreas geograficamente contíguas, dentro do mesmo município, atividades complementares ou correlatas, ou quando houver interdependência técnica, ambiental ou operacional entre os empreendimentos.

Art. 12. A análise e julgamento conjuntos de processos de licenciamento ambiental conexos visam garantir a coerência das decisões, evitando-se contradições ou conflitos no que diz respeito às condições, restrições ou autorizações aplicadas aos empreendimentos ou atividades objeto dos referidos processos.



Art. 13. Esta Instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Piquet Carneiro-CE, 13 de março de 2024

Bismarck Barros Bezerra
Presidente do CODESSUL

CODESSUL

Consórcio de Desenvolvimento da
Região do Sertão Central Sul